



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM.

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico RP nº. 34/2023

Objeto: Registro de preços para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, para atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e AEE do município de Parnamirim/RN, referente ao ano letivo de 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.388.117/0001-69, sediada na Rua Itamarati de Minas nº 2904, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.088-120, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, vem, à digna e augusta presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no subitem 19.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

relativo ao certame acima epigrafado, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Cláusula 19.1 do Edital, que delimita o prazo de até **03 dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas para impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

2. Dessa maneira, considerando que a data de recebimento das propostas está marcada para o dia **04/03/2024**, portanto o presente recurso é legal, pertinente e tempestivo, consoante preconiza os Art. 110 da Lei nº. 8.666/93¹ e Art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019², dessarte, resta demonstrado a tempestividade da presente impugnação.

II. BREVE RESUMO DO EDITAL

3. O Município de Parnamirim por meio da SEARH, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico RP nº. 34/2023, visando a aquisição de gêneros alimentícios (Percíveis e não Percíveis), para atender a demanda da alimentação escolar do Município de Parnamirim/RN.

4. No entanto, o objetivo licitatório para selecionar a melhor proposta para a Administração não será atingido, vez que o Edital está eivado de inconformidades que podem comprometer a execução, conforme doravante restará demonstrado.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

5. Prima facie, e como reconhecido pela comunidade de Parnamirim que o município faz um excelente atendimento por meio de suas escolas municipais, não obstante, recentemente o Ministério Público também relatou a qualidade prestada pelos produtos fornecidos como pela excelência dada a pasta da Secretaria de Educação de Parnamirim.

6. Tal fato, eleva a credibilidade da forma em que a Administração Pública demonstra que gerencia os recursos em prol de toda a sociedade parnamirinese.

7. Com efeito, reserva-se dizer que a continuidade da prestação da merenda escolar também está condicionada a qualidade dos fornecedores e obviamente, não se demonstra razoável, efetuar alterações drásticas que possam comprometer o atendimento de uma classe tão importante, que em sua maioria, são crianças e adolescentes.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

² Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

8. Por tal razão, embora a regra geral determine que as licitações sejam pelo critério de menor preço por item, observa-se que o Município de Parnamirim quando publicou o 1º Edital em 21/11/2023, nela mantinha-se a licitação em 5 (cinco) LOTES, sendo:

LOTES	ITENS
01	Hortifrútiis
02	Carnes e ovo de galinha
03	Polpas de frutas
04	Gêneros não perecíveis
05	Produtos de panificação

9. Da forma como se apresentavam os lotes, eles estavam bem divididos mantendo-se a mesma configuração que já é sucesso por contribuir para a qualidade da merenda escolar.

10. Ademais, o Termo de Referência da época comprovava a necessidade do agrupamento dos itens, vejamos:

No presente caso, a contratação se materializa em diversos itens de gêneros alimentícios, mas que, juntos, têm em comum apenas uma finalidade pública: a formação de cardápios para compor a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal, dentro dos parâmetros nutricionais e legais previamente estabelecidos pela norma. Percebe-se também que, para sua correta execução, é necessário que as empresas realizem o fornecimento contínuo e regular dos alimentos diretamente nas 68 (sessenta e oito) unidades de ensino distribuídas no território do município.

Diante disto, têm-se que o prejuízo ao conjunto se materializa no risco da não contratação/execução ante a falta de interesse logístico daqueles que obtenham a adjudicação de apenas um ou poucos itens. Dessa forma, os fornecedores que se lograssem vencedores de apenas um ou poucos itens empregariam aparato logístico desproporcional (veículo + combustível +funcionário + tempo) ao fornecimento de apenas um item (ou poucos itens), onerando seus custos de equipamentos de transporte e carga e desestimulando-os à execução de um único item (ou poucos itens).

Considerando que o insucesso da licitação em um ou poucos itens já poderia representar um grave prejuízo ao valor nutricional da alimentação escolar, além de aumentar as dificuldades logísticas para se adequar um cardápio desfalcado às necessidades alimentares dos alunos da rede pública, entendemos como claro o prejuízo ao conjunto ao se optar, nesse caso, pelo critério de adjudicação de menor preço por item.

Seguindo o mesmo raciocínio, a inclusão em lotes também visa a aquisição de gêneros alimentícios específicos para alunos com restrição alimentar, visto que esses itens, quando licitados separadamente, foram fracassados ou desertos nos dois últimos processos licitatórios elaborados dessa forma, nos anos de 2017 e 2018. Isso aconteceu, provavelmente, em razão do desinteresse logístico dos licitantes ante o pequeno vulto econômico que representam individualmente os objetos licitados.



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

11. Acontece que o NOVO EDITAL com abertura para o dia **04/03/2024**, trouxe uma expressiva alteração dos Lotes, mormente, por estarem desvinculados os produtos em **10 LOTES**, sendo os lotes 1 ao 4 com apenas um produto, contrariando todo o trabalho que já é reconhecido por não comprometer os fornecimentos junto as Escolas Municipais.
12. Com as referida modificações os Lotes atualmente assim se apresentam:

LOTES	DESCRIÇÃO
01	Filé de peixe (tipo Merluza)
02	Frango (filé de peito)
03	Lombo suíno
04	Ovo de galinha
05	Carnes bovinas (carne bovina moída e carne bovina em isca)
06	Hortifrutis
07	Polpas de frutas
08	Gêneros não perecíveis 1
09	Gêneros não perecíveis 2 (Farináceos, biscoitos, produtos dietéticos e temperos)
10	Produtos de panificação

13. Ponto que merece destaque, se dá quanto a “possibilidade de aumento de competitividade” participando do certame.
14. Ora, tal “possibilidade” é remota, posto que, as ditas empresas primárias que denominaremos como indústrias dificilmente participam de licitações até mesmo de grande vulto, portanto, não é um elemento que, per si só, comprove um desequilíbrio para o órgão, haja vista que o preço de mercado e referência devem caminhar em total harmonia.
15. Também não demonstra ser razoável que o Município de Parnamirim ponha em risco o certame para “*aumentar a quantidade de empresas produtoras primárias que se interessem em participar do certame com a intenção em arrematar apenas o produto de sua produção.*”
16. Aliás, quanto a produtores, a legislação pátria regulamenta a quantidade que deve ser observada e adquirida pelos entes públicos.
17. Por todo exposto, questiona-se:
- Não seria mais razoável o Município **SUSPENDER** o certame até ulterior decisão, ante a possibilidade de insucesso na execução do contrato ou até mesmo o “fracasso” de alguns “itens” que não estão agrupados?



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

- Qual benefício que o Município de Parnamirim possa ter, ao menos de imediato, modificando o seu Edital, que por longos anos atende com qualidade a sociedade?
18. Frisa-se, que a continuidade da forma habitual formatada em 5 (cinco) LOTES já é comprovadamente fundamental para o sucesso na contratação pública.
19. Destarte, com a devida vênia, é iminente a possibilidade de se colocar em risco uma licitação que tem dado certo há muitos anos, mormente, em ano eleitoral que a política necessita do compromisso contínuo com a sociedade, portanto, não se demonstra razoável o novo embasamento técnico disponibilizado no TR, por falta de comprovação que permita concluir que as escolas e alunos obterão maior satisfação pela nova configuração no atendimento da merenda escolar.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

20. Como é sabido pela Secretaria de Educação órgão Requisitante, os fornecimentos de produtos de origem animal deverão ser realizados diretamente em cada escola do Município de Parnamirim, conforme preconiza a licitação em tela, pois, necessitam de **manipulação e fracionamento, haja vista que todos os pedidos feitos pelas Redes de Ensino do Município são em quantidades fracionadas e, devido a isso, necessitam de manipulação, acondicionamento e transporte em veículo próprio de refrigeração.**
21. Mister se faz ressaltar, que esta empresa inclusive é fornecedora dos produtos de origem animal (carne bovina, frango, peixe e ovos de galinha), para as Escolas da Rede Municipal e por serem quantidades fracionadas, necessitam ser manipuladas de acordo com o mapa de pedidos contendo a quantidade de cada escola, consoante provam as planilhas em Anexo.
22. **Cumpra mencionar, que as escolas possuem freezers com pouca capacidade de armazenamento, devido a isso, os pedidos em sua maioria são realizados por unidades, ante a incapacidade de estocagem por caixas.**
23. Com efeito, resta comprovado a necessidade de o Edital ser retificado, para que todas as empresas licitantes que cotarem produtos de origem animal apresentem a devida documentação, haja vista a necessidade de manipulação dos produtos para atendimento das escolas.



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

24. Ademais, a falta de obrigatoriedade dos Documentos (SIF/IDIARN/SIM), para as licitantes que comercializam produtos de origem animal afronta dispositivo legal, uma vez que o **DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017³**, do qual regulamenta a matéria no que diz respeito a **inspeção** industrial e **reinspeção sanitária** de produtos de origem animal, assim dispõe:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na [Lei nº 1.283, de 1950](#), e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio internacional. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020](#)) (Grifamos)

25. Logo, depreende-se do artigo supramencionado, que é obrigatório para todas as empresas licitantes que concorrem em produtos de origem animal, a apresentação de documentos relativos à sua Qualificação Técnica.

26. De outra banda, a ausência de Qualificação Técnica para as empresas que se habilitarem a fornecer produtos de origem animal, mormente os perecíveis que necessitam de **MANIPULAÇÃO e FRACIONAMENTO** para atender os pedidos das Escolas da Rede Municipal de Parnamirim, sem a devida reinspeção, é ilegal e sem qualquer fundamento que dê azo a habilitação de empresas sem comprovação técnica para vender os referidos produtos.

27. Relevante mencionar, que os produtos de origem animal, necessitam do emprego de frio industrial para manter sua qualidade, portanto, as empresas licitantes devem possuir no mínimo, mas não se limitando, câmaras frigoríficas congeladas/resfriadas a depender do tipo do produto, sala de manipulação, moagem, embalagem, e ainda, veículos climatizados apropriados para o transporte dos produtos congelados e resfriados.

³ Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

28. Cumpre relembrar, que em certames passados o assunto já fora amplamente debatido e o Município de Parnamirim manteve a obrigatoriedade de apresentação de documentos para as empresas que cotavam produtos de origem animal, conforme prova o Edital do Pregão Eletrônico nº. 38/2022 (pág. 15), Processo Eletrônico nº. 15.817/2022, que previa a Qualificação Técnica com a seguinte ordem:

11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) O fornecedor do lote 02 (carne bovina, peixe, ave e ovos), deverá apresentar, obrigatoriamente, o(s) documento(s) listado(s) em um dos seguintes tópicos:

b.1) o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU;

b.2) Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrado naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN OU;

b.3) Título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura, e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos acompanhados da Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciado seu respectivo número de registro.

29. Corroborar com o assunto ora em análise, a 1ª (primeira) publicação do Edital nº 34/2023, que também mantinha os documentos da seguinte forma:

13.8. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

13.8.1. O fornecedor do lote 02 (carnes e ovo de galinha) deve apresentar, obrigatoriamente, comprovação de inspeção do ESTABELECIMENTO. Esse documento poderá ser UM dos listados a seguir:

13.8.1.1. Título de Registro na Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU;

13.8.1.2. Título de Registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) OU;

13.8.1.3. Título de Registro no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI- POA) OU;

13.8.1.4. Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Parnamirim/RN (SIM).

13.8.2. O fornecedor do lote 02 (carnes e ovo de galinha) deve apresentar, obrigatoriamente, comprovação de inspeção de cada PRODUTO. Esse documento poderá ser um dos listados a seguir:

13.8.2.1. Título de Registro na Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU;

13.8.2.2. Título de Registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) OU;



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

13.8.2.3. Título de Registro no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI- POA) OU;

13.8.2.4. Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Parnamirim/RN (SIM).

30. Salta aos olhos, o Edital ser republicado com a retirada de documentos que a própria SEARH mantinha com esteio no Decreto Federal 9013/2017.

31. Ademais, tal assunto já fora objeto de questionamento, porém a Administração se manifestou, consoante razões abaixo:

Resposta 09/11/2023 09:03:49

Senhor Secretário, Em atendimento a solicitação de esclarecimentos exarada no despacho 66 - 11.204/2023, segue resposta aos questionamentos. Com relação ao primeiro questionamento realizado: "1º) É correto o entendimento de que as exigências contidas nos subitens 13.8.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência NÃO se aplicam às licitantes que apenas realizam a comercialização e/ou distribuição dos produtos de origem animal? Em caso negativo, qual o fundamento legal para tanto?" **Identificamos que os documentos relacionados são requisitos objetivos, inspirados em exigências previstas na legislação vigente sobre a comercialização e manuseio de mercadorias de origem animal, conforme o já mencionado Decreto nº 9.013/2017, bem como dispõe no Art. 7º da Lei Federal nº 1.283/50 e suas alterações posteriores. A intenção da supramencionada exigência do Edital foi a de estabelecer critérios técnicos para garantir a qualificação dos participantes. É importante observar que no Termo de Referência não se faz menção "licitantes que APENAS COMERCIALIZEM ou DISTRIBUAM produtos de origem animal". Em vez disso, o requisito foi direcionado aos licitantes que desejam participar da disputa pelo lote dois, visando evitar que empresas que não possuam o aparato técnico, logístico e econômico necessário para fornecer alimentos, ou que não estejam em conformidade com as exigências da Legislação Federal e local, participem do certame. A razão para tal exigência é assegurar que apenas fornecedores qualificados participem da licitação, prevenindo possíveis riscos à consecução da finalidade pública a que se destina a contratação. Dessa forma, o processo licitatório visa não apenas atender aos requisitos legais, mas também a assegurar a qualidade e a segurança dos alimentos fornecidos, em benefício das crianças atendidas pelo programa de alimentação escolar.**

32. Ou seja, aparenta ser falha na nova publicação que motivou a retirada dos referidos documentos elencados na Qualificação Técnica do Edital, posto que a Administração já prevê tal obrigatoriedade.

33. Além disso, diversos certames para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, fazem alusão à exigibilidade de documentos para as empresas licitantes que cotam produtos de origem animal, conforme pode ser comprovado em diversos Editais:

- Marinha do Brasil - Pregão Eletrônico nº 31/2022;



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

MARINHA DO BRASIL

(Cont. do Edital NUP 63397.002659/2022-28 – PGE SRP nº 31/2022, do CelMNa.....)

9.14.6. Declaração de que os gêneros alimentícios perecíveis serão transportados e entregues em carros refrigerados e/ou isotérmicos, segundo as instruções do fabricante, não devendo apresentar qualquer sinal de descongelamento.

9.14.7. Para os produtos de origem animal indicados nas tabelas dos subitens 1.2 a 1.6 do Termo de Referência - Anexo A deste Edital, os licitantes deverão apresentar ainda:

9.14.4.1 Certificado de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF); ou

9.14.4.2 Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN; ou

9.14.4.2 Título de Relacionamento, expedido pelo Ministério de Agricultura, e Certificado de regularidade do CRMV, ambos acompanhados de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciado o seu respectivo número de registro, de acordo com o Relatório de materiais/serviços licitados e demais relacionados a essa exigência.

9.14.8. Todos os produtos de origem animal deverão apresentar ainda em suas embalagens rótulo com o número de registro sanitário junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura.

9.14.9. Registra-se que a exigência do item 9.14.8. é oriunda de consulta formal, realizada pelo órgão gerenciador, ao Órgão Estadual responsável, o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN – IDIARN e, portanto, serão respeitados neste certame.

- Município de Macaíba – Pregão Eletrônico nº 38/2023:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Para Qualificação Técnica e profissional a empresa a ser contratada deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica e profissional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto;
- Para os fornecedores de produtos de origem animal, constante nos itens 18, 19, 20, 43, 52, 59 e 63 deverão apresentar obrigatoriamente, o Certificado dos Serviços de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura da Pecuária e da Pesca do Estado sede licitante, que será devidamente registrada naquela Secretaria, Serviço Estadual de Inspeção de origem animal-SEIPOA/RN. Ou ainda Título de Relacionamento expedido pelo Ministério da Agricultura e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos acompanhado de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciando o seu respectivo número de registro, sendo sua apresentação feito junto a proposta de preços sob pena de desclassificação dos itens a que se refere a sua exigência.

- Base Aérea de Natal – Pregão Eletrônico nº 21/2023:



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

9.11.8. Os licitantes que cotarem produtos de origem animal (carnes, leites e derivados, salgados e frios, aves e pescados) deverão apresentar, obrigatoriamente:

9.11.8.1. Certificado do Serviço de Inspeção Federal (SIF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ou Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca ou órgão equivalente, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SEIPOA), ou Título de Relacionamento expedido pelo Ministério de Agricultura e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos acompanhados de Declaração de Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciando o seu respectivo número de registro.

- Município de Natal – Pregão Eletrônico nº 24.132/2023:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7.2 – O(s) atestado(s) deve(m) constar o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com a qual as Secretarias possam manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

7.3 – As empresas que cotarem os produtos de origem animal, tais como: carnes bovinas, suína, aves, pescados, leites e derivados e frios, deverão apresentar, de acordo com a Lei Federal nº 789/1989 e Decreto Federal nº 9013/2017, obrigatoriamente:

7.3.1 – O Certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF); ou

7.3.2 – Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN; ou

7.3.3 – Título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura, e Certificação de Regularidade do CRMV, ambos acompanhados de Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada, e evidenciado o seu respectivo número de registro.

34. Com efeito, resta comprovado a necessidade do certame sub examine ser suspenso e o Edital retificado para que todas as empresas licitantes que cotarem produtos de origem animal apresentem documentação concernente a sua qualificação técnica-operacional, ante a



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

manifesta necessidade de armazenamento em câmaras frigoríficas e transporte em veículos refrigerados, para o atendimento dos produtos perecíveis junto a Rede de Ensino de Parnamirim.

35. Portanto, é imprescindível a **retificação** do Item 13.8.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA **com a inserção de todos os itens de produtos de origem animal no mesmo lote**, em razão dos motivos já previstos em Parecer Técnico do TR.

36. Frise-se, que tal necessidade é patente, ante a vinculação do certame às Leis e Princípios basilares da Administração Pública, ante o fornecimento do objeto do certame ser para o consumo humano (crianças, adolescentes e adultos em fase escolar), diante do risco iminente de comprar produtos sem a devida fiscalização, ante a obrigação do Município de Parnamirim em zelar pelo interesse e o atendimento da sociedade.

37. A conclusão do novo Edital publicado nos remete à incompatibilidade do Pregão Eletrônico com as normas vigentes, fato este que, dada a ausência de critérios documentais para as licitantes, pode comprometer o caráter competitivo do certame, já que, possivelmente, as empresas que possuem instalações e condições de fornecimento não estarão competindo com empresas aptas ao fornecimento, além do que, poderá ocorrer vasto prejuízo para a Administração Pública e ao bem comum, fato este que, *per si*, já cabe a impugnação, sob pena do Município ficar à mercê de fornecedores inaptos, e, expor a população, mormente crianças e adolescentes aos riscos dos produtos a serem consumidos.

38. Por outro lado, não se aplica ao assunto em tela qualquer ofensa aos princípios basilares da administração pública, como v.g. o da isonomia, pois o referido documento, é justamente, para aquelas empresas que podem comercializar os referidos produtos de origem animal.

39. Aliás, acerca da necessidade de observância do princípio da igualdade nas licitações, importante fazer referência às lições do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (...)”⁴ (Grifos acrescidos)

⁴ MELLO. Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

40. Sua observância encontra esteio no § 1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, que vedando a existência de critérios subjetivos que comprometam o princípio da igualdade entre os licitantes, assim considera, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

41. Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o entendimento acima defendido, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)”⁵ (Grifos acrescidos)

42. Convém destacar, ainda, que a ausência de exigibilidade dos documentos retro mencionados, afigura-se como omissão ilegal, posto que contrárias às exigências da própria legislação vigente.

43. Neste sentido, interessa destacar a norma do **Art. 7º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950** (redação dada pela Lei nº 7.889/1989), que veda expressamente o funcionamento de estabelecimento que lide com produtos de origem animal no País sem o seu prévio registro no Órgão competente para a fiscalização de suas atividades, veja-se:

Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º

⁵ STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003.



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

44. Destarte, em total consonância com os dispositivos legais em apreço, resta comprovado que é imprescindível a exigência de apresentação dos aludidos documentos, por ser esta a mais adequada à sua natureza e às normas vigentes apresentadas, para que as Escolas Municipais de Parnamirim adquiram produtos de qualidade e fiscalizados pelos órgãos competentes, sob pena de comprometimento ao caráter competitivo do presente certame.

V. DOS REQUERIMENTOS

45. *Ex positis*, requer-se, seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o Edital seja adiado e reformulado na forma acima especificada, a fim de atender os preceitos da legislação vigente e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, igualdade, do julgamento objeto do instrumento convocatório.

Termos em que,

Confia no deferimento.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2024.

EDNALDO LOPES GONÇALVES
DIRETOR



Big - Boi

TRADIÇÃO & QUALIDADE

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

ANEXOS

- **CONTRATO SOCIAL;**
- **IDENTIDADE;**
- **PLANILHA COM MAPAS DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA AS ESCOLAS DE PARNAMIRIM/RN;**